



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Processo nº 10950/000.710/89-06

MFCT

Sessão de 10 de outubro de 1991

ACORDÃO Nº 103-11-678

Recurso nº: 62.017 - IRF - ANOS DE 1986 a 1987

Recorrente: ENGELPEM-ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES METÁLICAS LTDA

Recorrido: DRF em MARINGÁ - PR

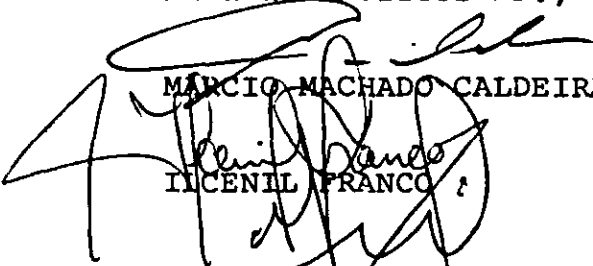
IMPOSTO DE RENDA NA FONTE

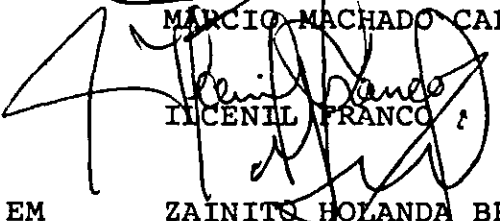
Os valores das receitas omitidas pela pessoa jurídica sujeitam-se à incidência da tributação de que trata o art. 8º do DL 2065/83.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ENGELPEM-ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES METÁLICA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões-DF., em 10 de outubro de 1991


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA - PRESIDENTE


INCÊNIL FRANCO - RELATOR

VISTO EM Sessão DE: ZAINITO HOLANDA BRAGA - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

07 NOV 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOSÉ GERALDO DE FARIAS (Suplente), DÍCLER DE ASSUNÇÃO, VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE e LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA. Ausentes por motivo justificado, os Conselheiros LUIZ ALBERTO CAVA MAEIRA e MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10950/000.710/89-96

RECURSO Nº: 62.017

ACORDÃO Nº: 103-11.678

RECORRENTE: ENGELPEM-ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES METÁLICAS

R E L A T Ó R I O

O Auto de Infração de fls. 26 exige da Engelpem-Engenharia e Construções Metálicas Ltda., CGC nº 76.115.062/0001-00, o imposto de renda na fonte a alíquota de 25%, de que trata o art. 8º do DL 2065/83, face a fiscalização haver apurado omissão de receita nos anos de 1986 e 1987, conforme consta do processo nº 10950/000.706/89-19, em decorrência de passivo não comprovado e de aplicação de recursos em montante superior às disponibilidades, respectivamente nos montantes de Cz\$ 285.865,85 e Cz\$ 3.630.231,81.

A impugnação de fls. 30/35 foi apresentada dentro do prazo legal e é constituída de cópia da apresentada no processo de IRPJ.

A decisão de fls. 46/47 julgou procedente a ação fiscal fundada no decidido no processo que apurou a infração.

Em tempo hábil foi interposto o recurso de fls. 51/56 com os mesmos argumentos do processo de IRPJ.

E o relatório.

Acórdão nº 103-11.678

V O T O

Conselheiro ILCENIL FRANCO, Relator.

Recurso tempestivo, dele conheço.

O art. 8º do Decreto-lei nº 2065/83, estabelece que a diferença verificada na determinação dos resultados da pessoa jurídica, por omissão de receitas ou qualquer outro procedimento que implique redução do lucro líquido do exercício, será considerada automaticamente distribuída aos sócios, acionistas ou titular da empresa individual, sendo tributada exclusivamente na fonte à alíquota de 25%.

Como se vê do dispositivo legal referido, as parcelas de redução do lucro líquido da pessoa jurídica, quer pelas decorrentes das entradas de recursos de seu giro normal sem a necessária contabilização da receita, quer aquelas decorrentes de custos ou despesas contabilizadas mas sem a necessária comprovação da sua efetiva realização, são consideradas como ingressadas no patrimônio dos sócios, acionistas ou titular, logo são lucros distribuídos e portanto sujeitas à incidência tributária como qualquer outro.

Portanto o fato gerador do imposto de que trata o art. 8º do DL 2065/83 é autônomo, servindo-se apenas dos mesmos elementos de comprovação que deram origem à exigência do imposto de renda da pessoa jurídica sobre tais fatos. Todavia o julgamento de seu lançamento por uma questão de economia processual e uniformidade de decisão somente deve ser feito após a decisão de IRPJ.

Esta Câmara através do acórdão nº 103-11.640 entendeu que os fatos apurados efetivamente caracterizavam a omissão de receita. Logo, entendo que igual procedimento deve ser adotado para o presente recurso, motivo pelo qual o meu voto é no sentido de que se negue provimento ao recurso.

Brasília-DF., em 10 de outubro de 1991

ILCENIL FRANCO

RELATOR

MFCT.